

Legislação

Diploma - Portaria n.º 298/2026/1, de 16/07

Estado: vigente

Resumo: Alteração da Portaria n.º 221/2017, de 21 de julho, que aprova os modelos da declaração periódica do IVA, do anexo R e dos anexos das regularizações do campo 40 e do campo 41, bem como as respetivas instruções de preenchimento.

Publicação: Diário da República n.º 136/2026, Série I de 2026-07-16

Legislação associada: -

Histórico de alterações: -

Nota: Não dispensa a consulta do [diploma original](#) publicado no Diário da República Eletrónico.

FINANÇAS

Portaria n.º 298/2026/1, de 16 de julho

A [Portaria n.º 339/2023](#), de 7 de novembro, procedeu à alteração da [Portaria n.º 221/2017](#), de 21 de julho, que aprovou os modelos da declaração periódica do IVA, do anexo R e dos anexos das regularizações do campo 40 e do campo 41, bem como as respetivas instruções de preenchimento.

Considerando que a declaração periódica do IVA deve ser objeto de permanente aperfeiçoamento, com vista a assegurar uma maior clareza e rigor na informação prestada pelos sujeitos passivos;

Considerando, também, que a decomposição e desagregação de quadros e campos, acompanhada da definição de critérios para o pré-preenchimento automático da base tributável e do imposto de determinadas operações, contribui significativamente para a melhoria da qualidade da informação e permite uma importante simplificação no cumprimento das obrigações declarativas por parte dos contribuintes;

Considerando, ainda, a necessidade de se garantir a operacionalidade dos pedidos de autorização prévia a apresentar pelos sujeitos passivos adquirentes, bem como assegurar o controlo eficaz das regularizações a favor do sujeito passivo resultantes do deferimento desses pedidos;

Considerando a necessidade de acomodar as recentes alterações legislativas, em especial a adaptação da declaração periódica do IVA de forma a refletir o exercício da opção pelo regime de grupos do IVA introduzido pela [Lei n.º 62/2025](#), de 27 de outubro, e a operacionalização das regularizações previstas no [Decreto-Lei n.º 97/2026](#), de 20 de maio;

Torna-se necessário reformular os modelos da declaração periódica, do anexo R e dos anexos das regularizações do campo 40 e do campo 41, bem como as respetivas instruções de preenchimento.

Assim, manda o Governo, pela Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do [Decreto-Lei n.º 394-B/84](#), de 26 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à alteração da [Portaria n.º 221/2017](#), de 21 de julho, que aprova os modelos da declaração periódica do IVA, do anexo R e dos anexos das regularizações do campo 40 e do campo 41, que dela fazem parte integrante, bem como as respetivas instruções de preenchimento.

Artigo 2.º

Alterações ao modelo da declaração periódica do IVA, do anexo R e dos anexos das regularizações do campo 40 e do campo 41

1 - Alterações ao modelo da declaração periódica do IVA:

- a) No quadro 01 é aditado um campo selecionável «Regime Grupos IVA - [Lei n.º 62/2025](#), de 27 de outubro»;
- b) No quadro 06 é retirada a questão «Efetuou operações desta natureza?»;
- c) No quadro 06 é alterado o ponto 1 para «transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas»;
- d) No quadro 06, no ponto 1 são aditados os campos 25 e 26, correspondente às transmissões de bens efetuadas no âmbito do e-taxfree com liquidação de imposto;
- e) No quadro 06 é alterado o ponto 3 para «aquisições de serviços a sujeitos passivos de outros Estados-Membros, cujo imposto foi autoliquidado pelo declarante»;
- f) No quadro 06, no ponto 5, «outros bens e serviços», é eliminado o campo 24 e são aditados o campo 27, «À taxa reduzida (%)», o campo 28, «À taxa intermédia (%)», e o campo 29, «À taxa normal (%)»;
- g) No quadro 06A é aditado o campo 108 relativo a «aquisição de eletricidade a autoconsumidores [alínea n) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA]» e o campo 109 relativo a «outros»;
- h) No quadro 06A, parte E, agora aditada, para «operações realizadas no âmbito de regimes cujo apuramento do IVA é efetuado pela margem»;
- i) No quadro 06B, agora aditado, para «desenvolvimento do quadro 06A por taxas»;
- j) No quadro 06C, agora aditado, para «operações ativas tituladas por forma diversa da fatura, incluídas nos campos 1, 5 e 3»;
- k) No quadro 06D, agora aditado, para «desenvolvimento das operações inscritas no campo 8 do quadro 06»;
- l) No quadro 20 é aditado um campo para indicação se se trata de contabilista certificado suplente no âmbito do justo impedimento e um campo para indicação da data do termo do impedimento.

2 - Alterações ao anexo R:

- a) No quadro 06 é retirada a questão «Efetuou operações desta natureza?»;
- b) No quadro 06 é alterado o ponto 1 para «transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas»;
- c) No quadro 06, no ponto 1, foram aditados os campos 25 e 26, correspondentes às transmissões de bens efetuadas no âmbito do e-taxfree com liquidação de imposto;

- d) No quadro 06 é alterado o ponto 3 para «aquisições de serviços a sujeitos passivos de outros Estados-Membros, cujo imposto foi autoliquidado pelo declarante»;
- e) No quadro 06, no ponto 5, «outros bens e serviços», é eliminado o campo 24 e são aditados o campo 27, «À taxa reduzida (%)», o campo 28, «À taxa intermédia (%)», e o campo 29, «À taxa normal (%)»;
- f) No quadro 06A é aditado o campo 76 relativo a «aquisição de eletricidade a autoconsumidores [alínea n) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA]» e o campo 77 relativo a «outros»;
- g) No quadro 06A, parte E, agora aditada, para «operações realizadas no âmbito de regimes cujo apuramento do IVA é efetuado pela margem»;
- h) No quadro 06B, agora aditado, para «desenvolvimento do quadro 06A por taxas»;
- i) No quadro 06C, agora aditado, para «operações ativas incluídas nos campos 1, 5 e 3 tituladas por forma diversa da fatura»;
- j) No quadro 06D, agora aditado, para «desenvolvimento das operações inscritas no campo 8 do quadro 06».

3 - Alterações ao anexo das regularizações do campo 40:

- a) No quadro 01-A é eliminada a referência à regularização prevista no n.º 6 do artigo 78.º;
- b) No quadro 01 é aditado o subquadro 1-H, para «regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo n.º 3 do artigo 78.º-C»;
- c) No quadro 03 é aditado um novo campo, para «regularizações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 98.º», outro campo para o «[Decreto-Lei n.º 19/2017](#), de 14 de fevereiro (e-taxfree)» e outro campo para as «Regularizações abrangidas pela verba 2.42 da lista I»;
- d) No quadro 05 é aditado o campo para indicação do NIF do contabilista certificado independente, nos termos previstos no artigo 78.º-D.

4 - No anexo das regularizações do campo 41:

- a) No quadro 01-A é eliminada a referência à regularização prevista no n.º 6 do artigo 78.º;
- b) É aditado um novo campo ao quadro 02 para as «regularizações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 98.º» e outro campo para as «Regularizações abrangidas pela verba 2.42 da lista I».

5 - São alteradas as instruções de preenchimento da declaração periódica do IVA, do anexo R e dos anexos das regularizações do campo 40 e do campo 41, em conformidade com o disposto nos números anteriores.

Artigo 3.º
Publicação dos modelos

São publicados, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, os modelos da declaração periódica do IVA, do anexo R e dos anexos das regularizações do campo 40 e do campo 41, bem como as respetivas instruções de preenchimento.

Artigo 4.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente portaria produz efeitos relativamente às declarações relativas a períodos de imposto com início a partir do dia 1 de julho de 2027.

3 - As alterações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, na alínea c) do n.º 3 do artigo 2.º, no que respeita às «Regularizações abrangidas pela verba 2.42 da lista I», e na alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º, no que respeita às «Regularizações abrangidas pela verba 2.42 da lista I», produzem efeitos relativamente às declarações relativas a períodos de imposto com início a partir do dia 1 de julho de 2026.

A Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais, Cláudia Maria dos Reis Duarte Melo de Carvalho, em 10 de julho de 2026.

ANEXO
(a que se refere o artigo 3.º)

Publicação dos modelos da declaração periódica do IVA, do anexo R e dos anexos das regularizações do campo 40 e do campo 41 e respetivas instruções de preenchimento

AT autoridade tributária e aduaneira		DECLARAÇÃO PERIÓDICA		IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO	
IDENTIFICAÇÃO					
01 Sujeito Passivo		Número de Identificação Fiscal 		Localização da sede CONTINENTE ☐ AÇORES ☐ MADEIRA ☐	
				Regime Grupos IVA ☐ Lei n.º 62/2025, de 27 de outubro NIF Dominante	
02 Declaração N.º Ano Período Declarativo Dentro do prazo ☐ Fora do prazo ☐		03 Operações em espaço diferente do da sede (N.ºs 16 e 17 do artigo 6.º do CIVA) CONTINENTE ☐ AÇORES ☐ MADEIRA ☐		04 Declaração Recapitulativa (Alínea I) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA e n.º 1 do artigo 30.º do RITI) ☐ Assinale se no período de referência apresentou alguma declaração recapitulativa	
05 INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES ☐ Assinale se, no período a que respeita a declaração, não realizou operações ativas nem passivas que devam constar do Quadro 06.					
06					
1 - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS • À taxa reduzida (%) • À taxa intermédia (%) • À taxa normal (%) ATENÇÃO Estes campos são controlados automaticamente, pelo que os valores a inscrever devem corresponder rigorosamente aos que resultam da aplicação das respetivas taxas. • Isentas ou não tributadas • Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços mencionadas nas declarações recapitulativas • Que conferem direito à dedução • Que não conferem direito à dedução Transmissões de bens efetuadas no âmbito do e-Taxfree		BASE TRIBUTÁVEL		IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO	
		IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO			
2 - AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS E OPERAÇÕES ASSIMILADAS • Cujo imposto foi liquidado pelo declarante • Abrangidas pelos artigos 15.º do CIVA ou do RITI • Abrangidas pelos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 22.º do RITI		1 5 3 7 8 9 25 TOTAL (10 + 12+14+15)		2 6 4 26 TOTAL (11 + 13)	
3 - AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS A SUJEITOS PASSIVOS DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS, CUJO IMPOSTO FOI AUTOLIQUIDADO PELO DECLARANTE		10 12 14 15 16 18		11 13 17 19	
4 - IMPORTAÇÕES DE BENS CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE (n.º 8 do artigo 27.º do CIVA)		20 21 23 22 27 28 29 40 61 Campo 63 do Quadro 06 do Anexo R		26 11 13 17 19 41 Campo 64 do Quadro 06 do Anexo R	
5 - IMPOSTO DEDUTÍVEL • Ativos não correntes (mobilizado) • Inventários (Existências) • À taxa reduzida (%) • À taxa intermédia (%) • À taxa normal (%) • Outros bens e serviços • À taxa reduzida (%) • À taxa intermédia (%) • À taxa normal (%)		20 21 23 22 27 28 29 40 61 Campo 63 do Quadro 06 do Anexo R		26 11 13 17 19 41 Campo 64 do Quadro 06 do Anexo R	
6 - REGULARIZAÇÕES MENSIS, TRIMESTRAIS E ANUAIS		20 21 23 22 27 28 29 40 61 Campo 63 do Quadro 06 do Anexo R		26 11 13 17 19 41 Campo 64 do Quadro 06 do Anexo R	
7 - EXCESSO A REPORTAR DO PERÍODO ANTERIOR (Campo 06 da Declaração anterior - n.º 4 do artigo 22.º)		20 21 23 22 27 28 29 40 61 Campo 63 do Quadro 06 do Anexo R		26 11 13 17 19 41 Campo 64 do Quadro 06 do Anexo R	
8 - ANEXO - (ver Quadro 03)		20 21 23 22 27 28 29 40 61 Campo 63 do Quadro 06 do Anexo R		26 11 13 17 19 41 Campo 64 do Quadro 06 do Anexo R	
9 - ANEXO - (ver Quadro 03)		20 21 23 22 27 28 29 40 61 Campo 63 do Quadro 06 do Anexo R		26 11 13 17 19 41 Campo 64 do Quadro 06 do Anexo R	
TOTAL DA BASE TRIBUTÁVEL (1+3+5+7+...+9+10+16+18+25)		TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO (20+...+23+27+...+29+40+61+65+67)		TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO (2+4+6+11+17+19+26+41+66+68)	
90		91		92	
IMPOSTO A ENTREGAR AO ESTADO					
93 (92 - 91)					
CRÉDITO A RECUPERAR					
94 (91 - 92)					
SOLICITO REEMBOLSO 95					
EXCESSO A REPORTAR 96					
Valor a inscrever no campo 61 da declaração do período seguinte.					

06-A DESENVOLVIMENTO DO QUADRO 06			
A - OPERAÇÕES LOCALIZADAS EM PORTUGAL EM QUE, NA QUALIDADE DE ADQUIRENTE, AUTOLIQUIDOU O IVA DEVIDO (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)			
• Efetuadas por entidades residentes em outros Estados-Membros (não inclui as operações mencionadas no campo 16)	97		
• Efetuadas por entidades residentes em países ou territórios terceiros	98		
B - OPERAÇÕES LOCALIZADAS EM PORTUGAL EM QUE, NA QUALIDADE DE ADQUIRENTE, AUTOLIQUIDOU O IVA DEVIDO, POR APLICAÇÃO DAS REGRAS DE INVERSÃO DO SUJEITO PASSIVO (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)			
• Ouro (Decreto-Lei n.º 362/99)	99	• Aquisição de imóveis com renúncia à isenção (Decreto-Lei n.º 21/2007)	100
• Sucatas (Alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA)	101	• Serviços de construção civil (Alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA)	102
• Emissão de gases com efeito de estufa (Alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA)	105	• Aquisição de cortiça e outros produtos de origem silvícola (Alínea m) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA)	107
		• Aquisição de eletricidade a autoconsumidores (Alínea n) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA)	108
		• Outros	109
C - OPERAÇÕES REFERIDAS NAS ALÍNEAS F) E G) DO N.º 3 ARTIGO 3.º E ALÍNEAS A) E B) DO N.º 2 DO ARTIGO 4.º DO CIVA (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5, 3 e 9)			
• Se efetuou operações desta natureza, indique o seu valor tributável	103		
D - OPERAÇÕES REFERIDAS NAS ALÍNEAS A) , B) E C) DO ARTIGO 42.º DO CIVA (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 , 3 e 9)			
• Se efetuou operações desta natureza, indique o seu valor tributável	104		
E - OPERAÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DE REGIMES CUJO APURAMENTO DO IVA É EFETUADO PELA MARGEM			
A - Regime de tributação dos combustíveis líquidos Artigos 66.º a 75.º do CIVA	Valor da contraprestação	Margem	(Valores das Bases Tributáveis incluídos nos campos 1, 5 e 3)
	110	111	
B - Regime especial aplicável às agências de viagem e organizadores de circuitos turísticos Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de julho	112	113	
C - Regime especial de tributação dos bens em 2.ª mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades Decreto-Lei n.º 196/96, de 18 de outubro	114	115	
		Total	116
SOMA DO QUADRO 06-A (97 + + 105 + 107 + + 109 + 116)		106	
06-B DESENVOLVIMENTO DO QUADRO 06-A POR TAXAS			
A e B - Operações em que foi autoliquidado IVA	Isentas	Taxa Reduzida	Taxa Intermédia
	117	118	119
C - Operações referidas nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA	120	121	122
D - Operações referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 42.º do CIVA	124	125	126
E - Operações realizadas no âmbito de regimes cujo apuramento é efetuado pela margem			
- Regime de tributação dos combustíveis líquidos	128	129	130
- Regime das agências de viagem	131	132	133
- Regime dos bens em 2.ª mão	134	135	136
	137	138	139
			140
06-C OPERAÇÕES ATIVAS TITULADAS POR FORMA DIVERSA DA FATURA, INCLUIDAS NOS CAMPOS 1, 5 E 3			
A - Operações referidas no n.º 5 do artigo 40.º do CIVA	Taxa Reduzida	Taxa Intermédia	Taxa Normal
	141	142	143
B - Operações referidas no n.º 6 do artigo 40.º do CIVA	144	145	146
C - Outras operações	147	148	149
	150	151	152
06-D DESENVOLVIMENTO DAS OPERAÇÕES INSCRITAS NO CAMPO 8 DO QUADRO 06			
• Exportações isentas de IVA nos termos do artigo 14.º do CIVA, cujas mercadorias tenham sido sujeitas ao regime aduaneiro numa estância aduaneira situada em território português, tendo por base as respetivas declarações aduaneiras	153		
• Transmissões de bens isentas efetuadas no âmbito do sistema e-Taxfree	154		
• Outras operações isentas nos termos do artigo 14.º do CIVA	155		
• IVA Autoliquidação - inversão do sujeito passivo nos termos das alíneas i) a n) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA	156		
• IVA Autoliquidação - prestações de serviços não localizadas em território nacional por aplicação de regra específica de localização do artigo 6.º do CIVA	157		
• IVA Autoliquidação - prestações de serviços não localizadas em território nacional por aplicação de regra geral de localização prevista no artigo 6.º n.º 6 alínea a) do CIVA, "a contrario", em que o adquirente é sujeito passivo estabelecido num país terceiro	158		
• IVA Autoliquidação - Operações indicadas com o tipo 4 na coluna 5 da declaração recapitulativa - Artigo 8.º n.º 3 do RITI	159		
• IVA Autoliquidação - Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro — Regime da renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis	160		
• IVA Autoliquidação - Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro — Renúncia à isenção - regime especial aplicável ao ouro para investimento	161		
• Operações registadas na Declaração do IVA OSS / IOSS - declaração do IVA a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º dos Regimes especiais do imposto sobre o valor acrescentado, anexo à Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto	162		
• Outras operações isentas ou não tributadas, mas que conferem direito à dedução do imposto nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA, não mencionadas nos campos anteriores	163		
	Total	164	
20 ZONA PARA IDENTIFICAÇÃO DO CONTABILISTA CERTIFICADO, NOS CASOS EM QUE ELA SEJA OBRIGATÓRIA			
Caso tenha ocorrido justo impedimento, indique: (Artigo 12.º A e 12.º B do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados)			
Número de identificação Fiscal	Data da ocorrência		
□ □ □ □ □ □ □ □	□ □ □ □ / □ □ / □ □		
Facto determinante	Data do termo do impedimento		
□ □ □ □ □ □ □ □	□ □ □ □ / □ □ / □ □		
Contabilista Certificado Suplente: Sim ☐ Não ☐			
A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITTE QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA.			
Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à Autoridade Tributária e Aduaneira. Os interessados poderão aceder à informação que lhes diga respeito através do Portal das Finanças autenticando-se com a respetiva senha de acesso e proceder à sua correção ou aditamento nos termos das leis tributárias.			

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA

NOTA INTRODUTÓRIA

De acordo com o disposto na Portaria n.º 375/2003, de 10 de maio, os sujeitos passivos do IVA estão obrigados ao envio, por transmissão eletrónica de dados, da declaração periódica a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA (CIVA) bem como dos respetivos anexos, nos prazos referidos no n.º 1 do artigo 41.º do mesmo Código.

PROCEDIMENTOS DE ENVIO

1. Aceder ao Portal das Finanças no endereço: www.portaldasfinancas.gov.pt;
2. Após identificação do utilizador (NIF e senha), seleccionar “Serviços > IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado > Declaração periódica > Entregar declaração”. Se entregue por contabilista certificado, seleccionar “Serviços > IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado > Declaração periódica (por CC) > Entregar declaração (por CC)”;
3. Preencher a declaração;
4. Validar a informação e corrigir os erros locais detetados;
5. Submeter a declaração.

Depois de submeter a declaração, e sempre que seja apurado imposto a favor do Estado, é criada e disponibilizada uma referência para pagamento do imposto nos locais de cobrança legalmente autorizados. Consideram-se como tais, as secções de cobrança dos serviços de finanças, os balcões dos CTT, as instituições de crédito que tenham celebrado os necessários acordos com a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E. P. E. (IGCP), o sistema de pagamento automático Multibanco, o serviço de *Homebanking* nas instituições de crédito que o disponibilizem, e o serviço MBWay.

A declaração considera-se apresentada na data em que for submetida sem anomalias.

Dispondo de contabilidade organizada, a declaração é obrigatoriamente apresentada por contabilista certificado.

QUADRO 01

Neste quadro é inscrito o n.º de identificação fiscal do sujeito passivo e seleccionado o espaço territorial em que se localiza a sede (Continente, Açores ou Madeira). Deve assinalar o campo correspondente sempre que se trate de uma declaração entregue no âmbito do Regime dos Grupos de IVA previsto na Lei n.º 62/2025, de 27 de outubro, indicando o NIF da entidade dominante.

QUADRO 02

Neste quadro deve indicar o ano e o período de imposto a que se refere a declaração, bem como se a mesma é submetida dentro ou fora do prazo legal.

QUADRO 03

Sempre que, nos termos dos números 16 e 17 do artigo 6.º do CIVA, tenha realizado operações consideradas efetuadas em espaço ou espaços fiscais diferentes daquele em que se encontra localizada a sede da sua atividade, deve assinalar um ou os dois campos respeitantes a tais operações, devendo preencher os anexos correspondentes (ANEXOR).

QUADRO 04

Se no período de referência efetuou transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, ou prestações de serviços a sujeitos passivos com sede ou estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio noutro Estado-Membro da União, referidas na alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA e, por este motivo, apresentou alguma declaração recapitulativa nos termos do artigo 30.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI), deve assinalar este quadro.

QUADRO 05

Por força do n.º 2 do artigo 29.º do CIVA, a obrigação declarativa subsiste ainda que no período de imposto, não tenha havido operações tributáveis ativas ou passivas, nem regularizações do correspondente imposto. Se for o caso, assinalar este campo. Se tiver imposto a reportar, deve preencher os campos 61 (excesso a reportar do período anterior), e 95 e/ou 96 (pedido de reembolso e/ou excesso a reportar para o período seguinte), submetendo de seguida a declaração.

QUADRO 06

Este quadro destina-se a apurar o imposto do período a que respeita a declaração e deve ser preenchido com base nos elementos constantes da contabilidade ou, quando não disponham, com base no registo de operações efetuadas nos termos do CIVA.

Operações que não relevam para efeitos do volume de negócios, ainda que tenha havido liquidação do imposto (campos de preenchimento obrigatório).

Se no período a que respeita a declaração efetuou:

- Operações em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto;
- Transmissões gratuitas de bens não enquadráveis no n.º 7 do artigo 3º do CIVA, nos termos determinados na Portaria n.º 497/2008, de 24 de junho;

- Transferência de bens ou serviços de um setor tributado a um setor isento;
- Prestações de serviços efetuadas a título gratuito para as necessidades particulares do titular da empresa, do pessoal ou para fins alheios à mesma;
- Operações bancárias e financeiras referidas nas alíneas 27) e 28) do artigo 9.º do CIVA, respetivamente, quando constituam operações acessórias;
- A locação e transmissão de bens imóveis referidas nas alíneas 29) e 30) do CIVA, respetivamente, quando não tenha ocorrido renúncia à isenção e constituam operações acessórias;
- Operações sobre bens de investimento corpóreo e incorpóreo;

preencha também os quadros 06-A e 06-B.

Os valores a indicar nos campos 1 a 29 devem reportar-se, unicamente, a operações localizadas no espaço territorial da sede, assinalado no quadro 01. O(s) respeitante(s) a operações consideradas localizadas em espaço(s) territorial(ais) diferente(s), devem constar do(s) respetivo(s) Anexo(s) R, assinalado(s) no quadro 03 da declaração.

Os valores a indicar nos campos 40, 41 e 61 referem-se, respetivamente, a regularizações (a favor do sujeito passivo ou do Estado) e excesso a reportar, relativos à totalidade da atividade do sujeito passivo, ainda que respeitantes a espaço territorial diferente do da sede.

Os valores a indicar nos campos 65 a 68 respeitam ao total do imposto liquidado/dedutível apurado em cada um dos Anexos R indicados no quadro 03 da declaração.

As operações relativas a transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, bem como as prestações de serviços localizadas no Estado-Membro do adquirente, incluídas em Declaração Recapitulativa, quando efetuadas a partir do espaço territorial da sede, devem ser inscritas no campo 7 deste quadro.

Campos 1, 5 e 3

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao somatório das importâncias que serviram de base ao imposto liquidado pelo sujeito passivo, quer nas operações por si efetuadas, quer nos casos em que se substitui ao fornecedor, discriminados pelas respetivas taxas. Os montantes incluídos nestes campos, relativos às operações em que liquidou o imposto em substituição do fornecedor, bem como às operações que, nos termos do CIVA, são afastadas do cálculo do volume de negócios, devem ser mencionados nos respetivos campos do quadro 06-A e 06-B.

Campos 2, 6 e 4

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao imposto liquidado pelo sujeito passivo nas transmissões de bens e prestações de serviços por ele efetuadas, bem como nos casos em que o sujeito passivo se substitui ao fornecedor na liquidação do imposto.

NOTA: Os montantes a inscrever nestes campos devem corresponder aos valores que resultam da aplicação das taxas respetivas aos montantes inscritos nos campos 1, 5 e 3.

Campo 7

Se efetuou transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas (isentas ao abrigo do artigo 14.º do RITI), ou prestações de serviços a sujeitos passivos com a sede ou estabelecimento estável, ou, na sua falta, o domicílio noutro Estado-Membro da União, não tributadas no território nacional por aplicação da regra geral prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA [alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA] e, por este motivo, apresentou alguma declaração recapitulativa nos termos do artigo 30.º do RITI, mencione neste campo a soma dos respetivos valores. As operações indicadas com o tipo 4 na coluna 5 da declaração recapitulativa (operações triangulares em que o intermediário está registado em Portugal) não são incluídas neste campo mas no campo 8.

NOTA: Relativamente às prestações de serviços intracomunitárias, apenas devem ser incluídas neste campo as que se considerem localizadas noutro Estado-Membro ao abrigo da regra geral prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA, “a contrario”, e sejam efetuadas a sujeitos passivos ou a pessoas coletivas que possuam um registo para efeitos de IVA. A realização destas prestações de serviços deve ser previamente indicada na declaração início de atividade (artigo 31.º do CIVA) ou em declaração de alterações (artigo 32.º do CIVA), consoante os casos, tendo em vista a validação do número de identificação fiscal do prestador no Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA (VIES).

Campo 8

Neste campo devem ser inscritos os valores correspondentes às operações isentas ou não tributadas, mas que conferem direito à dedução do imposto nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código e, ainda, as operações em que ocorreu a regra de inversão do sujeito passivo. São inscritas neste campo, designadamente, as seguintes:

- exportações e operações assimiladas (artigo 14.º do CIVA);
- prestações de serviços cuja regra específica de localização do artigo 6.º do CIVA determina a sua não tributação em território nacional;
- prestações de serviços abrangidas pela regra geral de localização da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, em que o adquirente é sujeito passivo estabelecido num país terceiro;

- sucatas (alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA);
- serviços de construção civil (alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA);
- emissão de gases com efeito de estufa (alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA);
- transmissão de imóveis com renúncia à isenção (Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro);
- ouro para investimento com renúncia à isenção (Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro);
- transmissões de madeira, cortiça, pinhas, pinhões com casca ou outros produtos silvícolas (alínea m) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA);
- transmissões de eletricidade produzida em unidades de produção para autoconsumo, nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, quando efetuadas por autoconsumidores cujo enquadramento no regime normal resulte unicamente da prática destas Transmissões;
- Operações registadas nas Declarações do IVA OSS / IOSS - declaração do IVA a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º dos Regimes especiais do imposto sobre o valor acrescentado, anexo à Lei n.º 47/2020, de 24 de Agosto.

As operações indicadas com o tipo 4 na coluna 5 da declaração recapitulativa (operações triangulares em que o intermediário é sujeito passivo em Portugal) são também incluídas neste campo.

NOTA: Este campo não contempla os valores correspondentes às prestações de serviços intracomunitárias não tributadas no território nacional por aplicação da regra geral ínsita na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA [alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA], que são incluídas na Declaração Recapitulativa a que se refere o artigo 30.º do RITI.

Campo 9

Neste campo devem ser inscritas as operações isentas do imposto, que não conferem direito à dedução (operações no âmbito do artigo 9.º do CIVA, com exceção das referidas no ponto V do n.º 1 da alínea b) do artigo 20.º) e ainda as operações efetuadas sobre ouro para investimento em que não tenha havido renúncia à isenção (Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro).

Campo 10

Campo de controlo, de **preenchimento automático** e que corresponde à soma dos valores inscritos nos campos **12, 14 e 15**.

Campo 11

Campo de controlo, de **preenchimento automático** e que corresponde ao valor inscrito no campo **13**.

Campo 12

Neste campo deve ser inscrito o valor total das aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas, cujo imposto foi liquidado pelo declarante.

Campo 13

Neste campo deve ser inscrito o valor total do imposto liquidado nas operações referidas no campo **12**.

Campo 14

Neste campo deve ser inscrito o valor total das aquisições intracomunitárias de bens isentas nos termos do n.º 7 do artigo 15.º do CIVA ou do artigo 15.º do RITI.

Campo 15

Neste campo deve ser inscrito o valor total das aquisições intracomunitárias de bens sujeitos a imposto sobre veículos ou impostos especiais de consumo, nos casos em que o IVA é pago junto das entidades competentes para a cobrança dos mesmos (n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 22.º do RITI).

Campo 16

Neste campo deve ser inscrito o valor total das aquisições de serviços localizadas no território nacional ao abrigo da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, efetuadas a entidades residentes noutros Estados-Membros, em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto.

Campo 17

Neste campo deve ser inscrito o valor total do imposto liquidado nas operações referidas no campo **16**.

Campo 18

Neste campo deve ser inscrito o valor total das importações de bens, quando tenha optado pelo pagamento do correspondente imposto na declaração periódica, nos termos do n.º 8 do artigo 27.º do CIVA.

Campo 19

Neste campo deve ser inscrito o valor total do imposto liquidado nas operações referidas no campo **18**.

Campos 20 a 23 e 27 a 29

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao imposto dedutível, relativo a aquisições de ativos não correntes e de inventários e outros bens e serviços (discriminado por taxas – reduzida, intermédia e normal).

Campos 25

Neste campo deve ser inscrito o valor correspondente ao somatório das importâncias que serviram de base ao imposto liquidado pelo sujeito passivo em faturas que titulem transmissões de bens efetuadas no âmbito do sistema e-Taxfree Portugal previsto no Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro.

Campo 26

Neste campo deve ser inscrito o valor total do imposto liquidado nas operações referidas no campo 25.

Campos 40 e 41

Nestes campos devem ser inscritas as regularizações a favor do sujeito passivo (campo 40) e a favor do Estado (campo 41), efetuadas nos termos dos artigos 23.º a 26.º e 78.º a 78.º-D do CIVA. Devem, ainda, ser inscritos no campo 41 os valores correspondentes ao imposto liquidado nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho e do Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro.

Os valores inscritos nestes campos são obrigatoriamente relevados nos Anexos Regularizações dos campos 40 e 41, respetivamente.

Campo 61

Neste campo deve inscrever o valor do imposto a reportar, constante do campo 96 da última declaração apresentada, ainda que esta seja entregue fora de prazo ou o montante tenha sido alterado por uma declaração de substituição do período anterior.

Campos 65 a 68

Sempre que, nos termos dos números 16 e 17 do artigo 6.º do CIVA, efetue operações ativas e/ou passivas, consideradas localizadas num ou nos dois espaços territoriais diferentes do da sede, deve preencher um anexo correspondente a cada espaço (Anexo R).

No campo 65 deve inscrever o IMPOSTO DEDUTÍVEL, correspondente ao valor inscrito no campo 63 do anexo. No campo 66 deve inscrever o IMPOSTO LIQUIDADO, correspondente ao valor inscrito no campo 64 do anexo.

Se preencher um segundo anexo, deve inscrever os valores de IMPOSTO DEDUTÍVEL e IMPOSTO LIQUIDADO constantes do mesmo nos campos 67 e 68 da declaração, respetivamente.

Campo 90

Total da base tributável. Campo de controlo, de **preenchimento automático**, correspondente ao somatório dos valores inscritos nos campos 1, 3, 5, 7 a 10, 16, 18 e 25.

Campos 91 e 92

Campos de **preenchimento automático**. Os valores apresentados nestes campos resultam da soma do imposto a favor do sujeito passivo e do imposto a favor do Estado, respetivamente.

Campo 93

Campo de **preenchimento automático**, correspondente à diferença entre os campos 91 e 92 quando este último seja superior.

Campo 94

Campo de **preenchimento automático**, correspondente à diferença entre os campos 91 e 92 quando este último seja inferior.

Campo 95

Se pretende solicitar o reembolso total, ou parcial, do valor apurado no campo 94, inscreva neste campo o respetivo montante.

Campo 96

Neste campo deve inscrever o excesso a reportar para o período seguinte. Se pretende solicitar reembolso parcial, o valor a inscrever corresponde à diferença entre o valor apurado no campo 94 e o reembolso parcial solicitado no campo 95.

QUADRO 06-A

Este quadro destina-se ao apuramento das operações passivas que, nos termos do CIVA, são afastadas do cálculo do volume de negócios.

A. Operações localizadas em Portugal em que, na qualidade de adquirente, liquidou o IVA devido.

Campo 97

Neste campo deve inscrever o valor correspondente às bases tributáveis das seguintes operações:

- Transmissões de bens localizadas em Portugal nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do CIVA, efetuadas por entidades residentes noutros Estados-Membros da União Europeia, em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante;
- Prestações de serviços localizadas em Portugal nos termos da regra prevista no n.º 8 do artigo 6.º do CIVA, efetuadas por entidades residentes noutros Estados-Membros da União Europeia, em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante. Neste campo não deve incluir as operações mencionadas no campo 16 do quadro 06.

Neste campo deve ser indicado o valor das bases tributáveis das operações identificadas, incluídas nos campos 1, 5 e/ou 3 do quadro 06, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, na qualidade de adquirente.

Campo 98

Transmissões de bens e prestações de serviços localizadas em Portugal efetuadas por entidades residentes em países ou territórios terceiros, em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante.

Neste campo deve ser indicado o valor das bases tributáveis das operações identificadas, incluídas nos campos 1, 5 e/ou 3 do quadro 06, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, na qualidade de adquirente.

B. Operações em que liquidou o IVA devido por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 99

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de ouro para investimento (Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro), quando tenha havido renúncia à isenção, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 100

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de imóveis (Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro), quando tenha havido renúncia à isenção, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 101

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de bens e serviços do setor de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis listados no Anexo E ao CIVA (Alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º), cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 102

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada (Alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º), cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 105

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de serviços que tenham por objeto direitos de emissão, reduções certificadas de emissões ou unidades de redução de emissões de gases com efeito de estufa, nos termos da alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 107

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca (Alínea m) do n.º 1 do artigo 2.º), cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 108

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de eletricidade produzida em unidades de produção para autoconsumo, nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 2.º, quando efetuada a sujeitos passivos de IVA cujo enquadramento no regime normal resulte unicamente da prática destas transmissões, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante (adquirente), liquidar o respetivo imposto, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 109

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas a operações em que opera a inversão do sujeito passivo por força do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, não contemplada nos campos anteriores, designadamente nas situações novas de inversão do sujeito passivo nos períodos de tributação entre a publicação dessas alterações e a alteração do modelo da declaração periódica de IVA, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

C. Operações referidas nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA

Campo 103

Neste campo deve preencher os valores das bases tributáveis, inscritos nos campos **1, 5** ou **3**, consoante o caso, referentes a:

- Transmissões gratuitas de bens não enquadráveis no n.º 7 do artigo 3.º do CIVA, nos termos definidos na Portaria n.º 497/2008 de 24 de junho;
- Transfência de bens ou serviços de um setor tributado a um setor isento;
- Prestações de serviços efetuadas a título gratuito para as necessidades particulares do titular da empresa, do pessoal ou para fins alheios à mesma.

D. Operações referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 42.º

Campo 104

Neste campo deve indicar os valores das bases tributáveis que incluiu no quadro 06 referentes a:

- Operações bancárias e financeiras ou de seguro e resseguro, referidas nas alíneas 27) e 28) do artigo 9.º, respetivamente, quando constituam operações acessórias;
- Locação e transmissão de bens imóveis, referidas nas alíneas 29) e 30) do artigo 9.º, respetivamente, quando não tenha ocorrido renúncia à isenção e constituam operações acessórias;
- Operações sobre bens de investimento corpóreo e incorpóreo.

E. Operações realizadas no âmbito de regimes cujo apuramento do IVA é efetuado pela margem

Este quadro é preenchido quando sejam utilizados regimes especiais de tributação pela margem, designadamente o **regime de tributação dos combustíveis líquidos** aplicável aos revendedores previsto nos artigos 69.º a 75.º do Código do IVA, o **regime especial aplicável às agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos**, previsto no Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de julho, e o **regime especial de tributação dos bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades**, previsto no Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro.

Campos 110 e 111 - Regime de Tributação dos Combustíveis Líquidos (artigos 69.º a 75.º do CIVA)

Nestes campos deve inscrever o valor total das transmissões de bens abrangidas pelo regime de tributação dos combustíveis líquidos (campo 110) e o valor da margem correspondente apurada e inscrita nos campos 1, 5 e 3 (campo 111).

Campos 112 e 113 - Regime das agências de viagens (Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de julho)

Nestes campos deve inscrever o valor total das prestações de serviços abrangidas pelo regime especial aplicável às agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos (campo 112) e o valor da margem correspondente apurada e inscrita nos campos 1, 5 e 3 (campo 113).

Campos 114 e 115 - Regime dos bens em segunda mão (Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro)

Nestes campos deve inscrever o valor total das transmissões de bens abrangidas pelo regime especial de tributação dos bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades (campo 114) e o valor da margem correspondente apurada e inscrita nos campos 1, 5 e 3 (campo 115).

Campo 116

Campos de **preenchimento automático** e corresponde às somas dos valores inscritos nos campos **111, 113 e 115**.

Campo 106

Campo de **preenchimento automático**. O valor apresentado neste campo resulta da soma dos campos **97 a 105, 107 a 109, e 116**.

QUADRO 06-B

Este quadro destina-se ao desenvolvimento dos valores declarados no quadro 06-A por taxas.

A e B - Operações em que foi autoliquidado IVA

Campos 117 a 119

Nestes campos deve indicar a base tributável das operações indicadas nos campos **97 a 102, 105, 107 a 109**, discriminados por taxas (Campo **117** – Taxa reduzida; Campo **118** – Taxa intermédia; Campo **119** – Taxa normal).

C - Operações referidas nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA

Campos 120 a 123

Nestes campos deve indicar a base tributável das operações indicadas no campo **103** isentas e não isentas discriminadas por taxas (Campo **120** – Isentas; Campo **121** – Taxa reduzida; Campo **122** – Taxa intermédia; Campo **123** – Taxa normal).

D - Operações referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 42.º do CIVA

Campos 124 a 127

Nestes campos deve indicar a base tributável das operações indicadas no campo **104** isentas e não isentas discriminadas por taxas (campo **124** – Isentas; campo **125** – Taxa reduzida; campo **126** – Taxa intermédia; campo **127** – Taxa normal).

Campos 128 a 136

Nestes campos deve indicar a base tributável das operações indicadas nos campos **110 a 115** discriminadas por taxas e pelo regime da margem aplicável (Regime de Tributação dos combustíveis líquidos: campo **128** – Taxa reduzida; campo **129** – Taxa intermédia; campo **130** – Taxa normal; Regime especial aplicável às agências de viagem e organizadores de circuitos turísticos: campo **131** – Taxa reduzida; campo **132** – Taxa intermédia; campo **133** – Taxa normal; Regime especial de tributação dos bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades: campo **134** – Taxa reduzida; campo **135** – Taxa intermédia; campo **136** – Taxa normal).

Campos 137 a 140

Campos de **preenchimento automático** e correspondem às somas dos valores inscritos nos campos anteriores deste quadro, discriminados por taxas. O campo **137** corresponde à soma dos campos **120 e 124**; o campo **138** corresponde à soma dos campos **117, 121, 125, 128, 131 e 134**; o campo **139** corresponde à soma dos campos **118, 122, 126, 129, 132 e 135**, e o campo **140** corresponde à soma dos campos **119, 123, 127, 130, 133 e 136**.

QUADRO 06-C

Este quadro destina-se à indicação das operações ativas incluídas nos campos **1, 5 e 3** que foram tituladas por forma diversa da fatura.

A. Operações referidas no n.º 5 do artigo 40.º do CIVA

Campos 141, 142 e 143

Estes campos devem ser preenchidos com os valores tributáveis que serviram de base à liquidação do imposto pelo sujeito passivo, nas operações por si efetuadas, em que a obrigação de faturação tenha sido cumprida de acordo com o previsto no n.º 5 do artigo 40.º do CIVA, discriminados por taxas (Campo **141** – Taxa reduzida; Campo **142** – Taxa intermédia; Campo **143** – Taxa normal).

B. Operações referidas no n.º 6 do artigo 40.º do CIVA

Campos 144, 145 e 146

Estes campos devem ser preenchidos com os valores tributáveis que serviram de base à liquidação do imposto pelo sujeito passivo, nas operações por si efetuadas, em que a obrigação de faturação tenha, na sequência de autorização por parte do Ministro das Finanças nos termos consagrados no n.º 6 do artigo 40.º do CIVA, sido cumprida de acordo com uma das formas previstas no n.º 5 do mesmo artigo 40.º, discriminados por taxas (Campo **144** – Taxa reduzida; Campo **145** – Taxa intermédia; Campo **146** – Taxa normal).

C. Outras operações

Campos 147, 148 e 149

Estes campos devem ser preenchidos com os valores tributáveis que serviram de base à liquidação do imposto pelo sujeito passivo, relativamente a operações por si efetuadas, que tenham sido tituladas por forma diversa da fatura, não incluídas nos campos anteriores, discriminados por taxas (Campo **147** – Taxa reduzida; Campo **148** – Taxa intermédia; Campo **149** – Taxa normal).

Campos 150, 151 e 152

Estes campos são de **preenchimento automático** e correspondem às somas dos valores tributáveis indicados nos campos anteriores deste quadro, discriminados por taxas: o Campo **150** corresponde à soma dos campos **141, 144 e 147**; o Campo **151** corresponde à soma dos campos **142, 145 e 148**; e o Campo **152** corresponde à soma dos campos **143, 146 e 149**.

QUADRO 06-D

Este quadro destina-se ao desenvolvimento dos valores declarados no campo **8** do quadro **06**.

Campo 153

Neste campo deve indicar a base tributável das exportações isentas nos termos do artigo 14.º do CIVA cujas mercadorias tenham sido sujeitas ao regime aduaneiro numa estância aduaneira situada em território português, tendo por base as respetivas declarações aduaneiras.

Campo 154

Neste campo deve indicar a base tributável das transmissões de bens isentas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA efetuadas no

âmbito do sistema e-Taxfree Portugal previsto no Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro.

Campo 155

Neste campo deve indicar a base tributável das operações isentas nos termos do artigo 14.º do CIVA que não foram incluídas nos campos **153 e 154**.

Campo 156

Neste campo deve indicar a base tributável das operações em que, na qualidade de fornecedor ou prestador de serviços, não liquidou IVA por aplicação de uma regra de inversão do sujeito passivo prevista nas alíneas i) a n) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.

Campo 157

Neste campo deve indicar a base tributável das operações em que, na qualidade de fornecedor ou prestador de serviços, não liquidou IVA por aplicação de uma regra específica de localização do artigo 6.º do CIVA, que não sejam incluídas nas declarações do Regime Especial OSS.

Campo 158

Neste campo deve indicar a base tributável das operações em que, na qualidade de fornecedor ou prestador de serviços, não liquidou IVA por aplicação “a contrario” da regra geral de localização da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, em que o adquirente é sujeito passivo estabelecido num país terceiro.

Campo 159

Neste campo deve indicar a base tributável das operações indicadas com o tipo 4 na coluna 5 da declaração recapitulativa (operações triangulares em que o intermediário é sujeito passivo em Portugal).

Campo 160

Neste campo deve indicar a base tributável das operações em que, na qualidade de fornecedor, não liquidou IVA por aplicação da inversão do sujeito passivo prevista no regime de renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis consagrado no Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro.

Campo 161

Neste campo deve indicar a base tributável das operações em que, na qualidade de fornecedor, não liquidou IVA por ter existido renúncia à isenção do IVA no âmbito do Regime especial aplicável ao ouro para investimento, previsto no Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro.

Campo 162

Neste campo deve indicar a base tributável das operações registadas nas declarações entregues no âmbito dos regimes especiais previstos na Lei n.º 47/2020, de 24 de Agosto (OSS / IOSS).

Campo 163

Neste campo deve indicar a base tributável das operações isentas ou não tributadas, que conferem direito à dedução do imposto nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA não incluídas nos campos anteriores.

Campo 164

Campo de **preenchimento automático**. O valor apresentado neste campo resulta da soma dos campos **153 a 163**.

QUADRO 20

Quadro destinado à identificação fiscal do contabilista certificado, nos casos em que o sujeito passivo esteja obrigado a dispor de contabilidade organizada ou por ela tenha optado.

Neste quadro deve ser inscrito o número de identificação fiscal do contabilista certificado.

Tendo ocorrido justo impedimento nos termos previstos no artigo 12.º A do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, deve inscrever no campo “*Facto determinante*” o facto que determinou o justo impedimento mediante utilização de um dos códigos a seguir indicados:

Códigos do campo “*Facto determinante*”:

- 01** Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, de pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ou de parente ou afim no 1.º grau da linha reta;
- 02** Falecimento de outro parente ou afim na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral;
- 03** Doença grave e súbita ou internamento hospitalar do contabilista, que o impossibilite em absoluto de cumprir as suas obrigações ou situações de parto ou de assistência inadiável e imprescindível a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum e a parente ou afim no 1.º grau da linha reta, em caso de doença ou acidente destes;
- 04** Situações de parentalidade.
- 05** Doença prolongada do contabilista, que o impossibilite em absoluto de cumprir as suas obrigações.

06 Nomeação de novo contabilista (falecimento do anterior contabilista).

No campo "*Data da ocorrência*" deve ser inscrita a data em que ocorreu o facto que determinou o justo impedimento.

Quando assinalado o código 03 no campo "*Facto determinante*", deve ser inscrita a data em que cessou o facto que determinou o justo impedimento no campo "*Data do termo do impedimento*".

Deve ainda ser assinalado se o contabilista certificado indicado é suplente ou não.

ANEXO DECLARAÇÃO PERIÓDICA (N.ºs 16 e 17 do artigo 6.º do CIVA)		R	 IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO
Este anexo respeita a operações realizadas em: CONTINENTE ☐ AÇORES ☐ MADEIRA ☐			
06 APURAMENTO DO IMPOSTO RESPEITANTE AO PERÍODO A QUE A DECLARAÇÃO SE REFERE			
1 - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS • À taxa reduzida (%) • À taxa intermédia (%) • À taxa normal (%) • Isentas ou não tributadas Transmissões de bens efetuadas no âmbito do e-Taxfree 2 - AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS E OPERAÇÕES ASSIMILADAS • cujo imposto foi liquidado pelo declarante • abrangidas pelos artigos 15.º do CIVA ou do RITI • abrangidas pelos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 22.º do RITI 3 - AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS A SUJEITOS PASSIVOS DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS, CUJO IMPOSTO FOI AUTOLIQUIDADO PELO DECLARANTE 4 - IMPORTAÇÕES DE BENS CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE [n.º 8 do artigo 27.º do CIVA] 5 - IMPOSTO DEDUTÍVEL • Ativos não correntes (Imobilizado) • Inventários (Existências) • À taxa reduzida (%) • À taxa intermédia (%) • À taxa normal (%) • Outros bens e serviços • À taxa reduzida (%) • À taxa intermédia (%) • À taxa normal (%)	BASE TRIBUTÁVEL 15378925 101214151618 TOTAL (10 = 12+14+15)	IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO	IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO 264 261113 TOTAL (11 = 13)
TOTAL DA BASE TRIBUTÁVEL (1+3+5+7+...+10+18+25) 32	TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO (20+...+23+27+...+29) A inscrever nos campos 65 ou 67 da declaração 33	TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO (2+4+6+11+17+19+26) A inscrever nos campos 66 ou 68 da declaração 34	
06-A DESENVOLVIMENTO DO QUADRO 06			
A - OPERAÇÕES LOCALIZADAS EM PORTUGAL EM QUE, NA QUALIDADE DE ADQUIRENTE, AUTOLIQUIDOU O IVA DEVIDO (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3) • Efetuadas por entidades residentes em Estados-Membros (não inclui as operações mencionadas no campo 16) 65 • Efetuadas por entidades residentes em países ou territórios terceiros 66			
B - OPERAÇÕES LOCALIZADAS EM PORTUGAL EM QUE, NA QUALIDADE DE ADQUIRENTE, AUTOLIQUIDOU O IVA DEVIDO, POR APLICAÇÃO DAS REGRAS DE INVERSÃO (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3) • Ouro (Decreto-Lei n.º 362/99) 67 • Sucatas (Alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA) 69 • Emissão de gases com efeito de estufa (Alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA) 73 • Aquisição de imóveis com renúncia à isenção (Decreto-Lei n.º 212/2007) 68 • Serviços de construção civil (Alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA) 70 • Aquisição de cortiça e outros produtos de origem silvícola (Alínea m) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA) 75 • Aquisição de eletricidade a autocarregadores (Alínea n) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA) 76 • Outros 77			
C - OPERAÇÕES REFERIDAS NAS ALÍNEAS F) E G) DO N.º 3 DO ARTIGO 3.º E ALÍNEAS A) E B) DO N.º 2 DO ARTIGO 4.º DO CIVA (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5, 3 e 9) Se efetuou operações desta natureza, indique o seu valor tributável 71			
D - OPERAÇÕES REFERIDAS NAS ALÍNEAS A), B) E C) DO ARTIGO 42.º DO CIVA (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5, 3 e 9) Se efetuou operações desta natureza, indique o seu valor tributável 72			
E - OPERAÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DE REGIMES CUJO APURAMENTO DO IVA É EFETUADO PELA MARGEM Valor da contraprestação A - Regime de Tributação dos Combustíveis Líquidos (Artigos 68.º a 75.º do CIVA) 78 B - Regime especial aplicável às agências de viagem e organizadores de circuitos turísticos (Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de julho) 80 C - Regime especial de tributação dos bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades (Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro) 82 Margem (Valores das bases tributáveis incluídas nos campos 1, 5 e 3) 79 81 83 Total 84			
SOMA DO QUADRO 06-A (65+...+73+75+...+77+84) 74			

06-B DESENVOLVIMENTO DO QUADRO 06-A POR TAXAS									
	Isentas		Taxa Reduzida		Taxa Intermédia		Taxa Normal		
A e B - Operações em que foi autoliquidado IVA		85		86		87			
C - Operações referidas nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA	88	89		90		91			
D - Operações referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 42.º do CIVA	92	93		94		95			
E - Operações realizadas no âmbito de regimes cujo apuramento do IVA é efetuado pela margem									
- Regime de tributação dos combustíveis líquidos		96		97		98			
- Regime das agências de viagem		99		100		101			
- Regime dos bens em 2.ª mão		102		103		104			
	105	106		107		108			

06-C OPERAÇÕES ATIVAS INCLUIDAS NOS CAMPOS 1, 5 E 3 TITULADAS POR FORMA DIVERSA DA FATURA									
		Taxa Reduzida		Taxa Intermédia		Taxa Normal			
A - Operações referidas no n.º 5 do artigo 40.º do CIVA	109		110		111				
B - Operações referidas no n.º 6 do artigo 40.º do CIVA	112		113		114				
C - Outras operações	115		116		117				
	118		119		120				

06-D DESENVOLVIMENTO DAS OPERAÇÕES INSCRITAS NO CAMPO 8 DO QUADRO 06									
• Exportações isentas de IVA nos termos do artigo 14.º do CIVA, cujas mercadorias tenham sido sujeitas ao regime aduaneiro numa estância aduaneira situada em território português, tendo por base as respetivas declarações aduaneiras						121			
• Transmissões de bens isentas efetuadas no âmbito do sistema e-Taxfree						122			
• Outras operações isentas nos termos do artigo 14.º do CIVA						123			
• IVA autoliquidado - inversão do sujeito passivo nos termos das alíneas i) a n) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA						124			
• IVA Autoliquidado - Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro — Regime da renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis						125			
• IVA Autoliquidado - Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro — Renúncia à isenção - regime especial aplicável ao ouro para investimento						126			
• Outras operações isentas ou não tributadas, mas que conferem direito à dedução do imposto nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA, não mencionadas nos campos anteriores						127			
						Total	128		

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO ANEXO R

Neste anexo deve relevar as operações consideradas localizadas em espaço territorial diferente daquele em que se encontra localizada a sede da atividade (assinalado no quadro 03 da declaração periódica), nos termos dos números 16 e 17 do artigo 6.º do CIVA.

Se realizou operações consideradas localizadas nos dois espaços territoriais diferentes do da sede, deve submeter um anexo relativo a cada um, nele indicando, exclusivamente, as operações realizadas no espaço correspondente.

Como o anexo é parte integrante da declaração periódica o sujeito passivo tem apenas de indicar o espaço territorial a que respeita o anexo.

QUADRO 06

Os valores a indicar nos campos 1 a 24 devem reportar-se, unicamente, a operações localizadas no espaço territorial a que respeita o anexo.

Os valores apresentados nos campos 63 e 64 respeitam ao total do imposto liquidado/dedutível, a inscrever nos campos 65/66 e, se aplicável, nos campos 67/68 da declaração periódica.

As operações relativas a transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, bem como as prestações de serviços localizadas no Estado-Membro do adquirente, incluídas na Declaração Recapitulativa, quando efetuadas a partir do espaço territorial a que respeita o anexo, devem ser inscritas no campo 7 deste quadro.

Operações que não relevam para efeitos do volume de negócios, ainda que tenha havido liquidação do imposto.

Se, no período a que respeita a declaração, efetuou:

- Operações em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto;
- Transmissões gratuitas de bens não enquadráveis no n.º 7 do artigo 3º do CIVA, nos termos determinados na Portaria n.º 497/2008, de 24 de junho;
- Transferência de bens ou serviços de um setor tributado a um setor isento;
- Prestações de serviços efetuadas a título gratuito para as necessidades particulares do titular da empresa, do pessoal ou para fins alheios à mesma;
- Operações bancárias e financeiras referidas nas alíneas 27) e 28) do artigo 9º, respetivamente, quando constituam operações acessórias;
- A locação e transmissão de bens imóveis referidos nas alíneas 29) e 30) do CIVA, respetivamente, quando não tenha ocorrido renúncia à isenção e constituam operações acessórias;
- Operações sobre bens de investimento corpóreo e incorpóreo;

preencha também os quadros 06-A e 06-B.

Campos 1, 5 e 3

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao somatório das importâncias que serviram de base ao imposto liquidado pelo sujeito passivo, quer nas operações por si efetuadas, quer nos casos em que se substitui ao fornecedor, discriminados pelas respetivas taxas, nas operações consideradas localizadas no espaço a que se refere o anexo. Os montantes incluídos nestes campos relativos às operações em que liquidou o imposto em substituição do fornecedor, bem como às operações que, nos termos do CIVA, são afastadas do cálculo do volume de negócios, devem ser mencionados nos respetivos campos do quadro 06-A e 06-B.

Campos 2, 6 e 4

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao imposto liquidado pelo sujeito passivo nas transmissões de bens e prestações de serviços por ele efetuadas, bem como nos casos em que o sujeito passivo se substitui ao fornecedor na liquidação do imposto, nas operações consideradas localizadas no espaço a que se refere o anexo.

NOTA: Os montantes a inscrever nestes campos devem corresponder rigorosamente aos valores que resultam da aplicação das taxas respetivas aos montantes inscritos nos campos 1, 5 e 3.

Campo 7

Se efetuou transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas (isentas ao abrigo do art.º 14.º do RII), ou prestações de serviços a sujeitos passivos com a sede ou estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio noutro Estado-Membro da União, não tributadas no território nacional por aplicação da regra geral prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA [alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA], a partir do espaço territorial a que respeita o anexo e, por este motivo, apresentou alguma declaração recapitulativa nos termos do artigo 30.º do RII, mencione neste campo a soma dos respetivos valores.

NOTA: Relativamente às prestações de serviços intracomunitárias, apenas devem ser incluídas neste campo as que se considerem localizadas noutro Estado-Membro ao abrigo da regra prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA, a contrário, e sejam efetuadas a sujeitos passivos ou a pessoas coletivas que possuam um registo para efeitos do IVA. A realização destas prestações de serviços deve ser previamente indicada na declaração início de atividade (artigo 31.º do CIVA) ou em declaração de alterações (artigo 32.º do CIVA), consoante os casos, tendo em vista a validação do número de identificação fiscal do prestador no Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA (VIES).

Campo 8

Neste campo devem ser inscritos os valores correspondentes às operações isentas ou não tributadas, que conferem direito à dedução do imposto nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código c, ainda, as operações em que ocorreu a regra de inversão do sujeito passivo, que se considerem localizadas no espaço territorial a que se refere o anexo. São inscritas neste campo, designadamente, as seguintes:

- exportações e operações assimiladas (artigo 14.º do CIVA);
- prestações de serviços cuja regra específica de localização do artigo 6.º do CIVA determina a sua não tributação em território nacional;
- prestações de serviços abrangidas pela regra geral de localização da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, em que o adquirente é sujeito passivo estabelecido num país terceiro;
- sucatas (alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA);
- serviços de construção civil (alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA);
- emissão de gases com efeito de estufa (alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA);
- transmissão de imóveis com renúncia à isenção (Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro);
- ouro para investimento com renúncia à isenção (Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro);
- transmissões de madeira, cortiça, pinhas, pinhões com casca ou outros produtos silvícolas (alínea m) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA);
- transmissões de eletricidade produzida em unidades de produção para autoconsumo, nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, quando efetuadas por autoconsumidores cujo enquadramento no regime normal resulte unicamente da prática destas transmissões.

As operações indicadas com o tipo 4 na coluna 5 da declaração recapitulativa (operações triangulares em que o intermediário é sujeito passivo em Portugal) são também incluídas neste campo.

NOTA: Este campo não contempla os valores correspondentes às prestações de serviços intracomunitárias não tributadas no território nacional por aplicação da regra geral prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA [alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA], que são incluídas na Declaração Recapitulativa a que se refere o artigo 30.º do RITI.

Campo 9

Neste campo devem ser inscritas as operações isentas do imposto, que não conferem direito à dedução (operações no âmbito do artigo 9.º do CIVA, com exceção das referidas no ponto V do n.º 1 da alínea b) do artigo 20.º) e ainda as operações efetuadas sobre ouro para investimento em que não tenha havido renúncia à isenção (Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro), consideradas localizadas no espaço a que se refere o anexo.

Campo 10

Campo de controlo, de **preenchimento automático** e que corresponde à soma dos valores inscritos nos campos **12, 14 e 15**.

Campo 11

Campo de controlo, de **preenchimento automático** e que corresponde ao valor inscrito no campo **13**.

Campo 12

Neste campo deve ser inscrito o valor total das aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas, consideradas localizadas no espaço a que se refere o anexo, cujo imposto foi liquidado pelo declarante.

Campo 13

Neste campo deve ser inscrito o valor total do imposto liquidado nas operações referidas no campo **12**.

Campo 14

Neste campo deve ser inscrito o valor total das aquisições intracomunitárias de bens isentas nos termos do n.º 7 do artigo 15.º do CIVA ou do artigo 15.º do RITI, consideradas localizadas no espaço a que se refere o anexo.

Campo 15

Neste campo deve ser inscrito o valor total das aquisições intracomunitárias de bens sujeitos a imposto sobre veículos ou impostos especiais de consumo, consideradas localizadas no espaço a que se refere o anexo, no caso em que o IVA é pago junto das entidades competentes para a cobrança dos mesmos

(n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 22.º do RITT).

Campo 16

Neste campo deve ser inscrito o valor total das aquisições de serviços localizadas no espaço territorial a que respeita o anexo ao abrigo da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA efetuadas a entidades residentes noutros Estados-Membros, em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto.

Campo 17

Neste campo deve ser inscrito o valor total do imposto liquidado nas operações referidas no campo **16**.

Campo 18

Neste campo deve ser inscrito o valor total das importações de bens, consideradas localizadas no espaço a que se refere o anexo, quando tenha optado pelo pagamento do correspondente imposto na declaração periódica, nos termos do n.º 8 do artigo 27.º do CIVA.

Campo 19

Neste campo deve ser inscrito o valor total do imposto liquidado nas operações referidas no campo **18**.

Campos 20 a 23 e 27 a 29

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao imposto dedutível, relativo a aquisições de ativos não correntes, inventários (discriminado por taxas – reduzida, intermédia e normal) e outros bens e serviços (discriminado por taxas – reduzida, intermédia e normal), consideradas localizadas no espaço a que se refere o anexo.

Campos 25

Neste campo deve ser inscrito o valor correspondente ao somatório das importâncias que serviram de base ao imposto liquidado pelo sujeito passivo em faturas que titulem transmissões de bens efetuadas no âmbito do sistema e-Taxfree Portugal previsto no Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro.

Campo 26

Neste campo deve ser inscrito o valor total do imposto liquidado nas operações referidas no campo **25**.

Campo 62

Total da base tributável. Campo de controlo, de **preenchimento automático**, correspondente ao somatório dos valores inscritos nos campos **1, 5, 3, 7 a 10, 16, 18 e 25**.

Campo 63

Campo de **preenchimento automático**. O valor apresentado neste campo resulta da soma do imposto a favor do sujeito passivo relativo às operações consideradas localizadas no espaço territorial a que se refere o anexo. Este valor deve ser transportado para o campo **65** (ou **67**, se se tratar do segundo anexo) da declaração periódica.

Campo 64

Campo de **preenchimento automático**. O valor apresentado neste campo resulta da soma do imposto a favor do Estado relativo às operações consideradas localizadas no espaço territorial a que se refere o anexo. Este valor deve ser transportado para o campo **66** (ou **68**, se se tratar do segundo anexo) da declaração periódica.

QUADRO 06-A

Este quadro destina-se ao apuramento das operações passivas localizadas no espaço territorial a que se refere o anexo, que, nos termos do CIVA, são afastadas do cálculo do volume de negócios.

A. Operações localizadas em Portugal em que, na qualidade de adquirente, autoliquidou o IVA devido.

Campo 65

Neste campo deve inscrever o valor correspondente às bases tributáveis das seguintes operações:

- Transmissões de bens localizadas no espaço territorial a que se refere o anexo, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do CIVA, efetuadas por entidades residentes noutros Estados-Membros da União Europeia, em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante;
- Prestações de serviços localizadas no espaço territorial a que se refere o anexo, nos termos da regra prevista no n.º 8 do artigo 6.º do CIVA, efetuadas por entidades residentes noutros Estados-Membros da União Europeia, em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante. Neste campo não deve incluir as operações mencionadas no campo **16** do quadro 06.

Neste campo deve ser indicado o valor das bases tributáveis das operações identificadas, incluídas nos campos **1, 5 e/ou 3** do quadro 06, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, na qualidade de adquirente.

Campo 66

Transmissões de bens e prestações de serviços localizadas no espaço territorial a que se refere o anexo, efetuadas por entidades residentes em países ou territórios terceiros, em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante.

Neste campo deve ser indicado o valor das bases tributáveis das operações identificadas, incluídas nos campos **1, 5 e/ou 3** do quadro 06, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, na qualidade de adquirente.

B. Operações localizadas em Portugal em que, na qualidade de adquirente, autoliquidou o IVA devido, por aplicação da regra de inversão

Campo 67

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de ouro para investimento (Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro), quando tenha havido renúncia à isenção, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 68

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de imóveis (Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro), quando tenha havido renúncia à isenção, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 69

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de bens e serviços do setor de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis listados no Anexo E ao CIVA (Alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º), cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 70

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada (Alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º), cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 73

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de serviços que tenham por objeto direitos de emissão, reduções certificadas de emissões ou unidades de redução de emissões de gases com efeito de estufa, nos termos da alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 75

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca (alínea m) do n.º 1 do artigo 2.º), cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 76

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de eletricidade produzida em unidades de produção para autoconsumo, nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 2.º, quando efetuadas a autoconsumidores cujo enquadramento no regime normal resulte unicamente da prática destas transmissões, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 77

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas a operações em que opera a inversão do sujeito passivo por força do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, não contemplada nos campos anteriores, designadamente nas situações novas de inversão do sujeito passivo nos períodos de tributação entre a publicação dessas alterações e a alteração do modelo da declaração periódica de IVA, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

C. Operações referidas nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA

Campo 71

Neste campo deve indicar os valores das bases tributáveis, inscritos nos campos **1, 5, 3 e 9**, consoante o caso, referentes a:

- a. Transmissões gratuitas de bens não enquadáveis no n.º 7 do artigo 3.º do CIVA, nos termos definidos na Portaria n.º 497/2008 de 24 de junho;
- b. Transferência de bens ou serviços de um setor tributado a um setor isento;
- c. Prestações de serviços efetuadas a título gratuito para as necessidades particulares do titular da empresa, do pessoal ou para fins alheios à mesma.

D. Operações referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 42.º do CIVA

Campo 72

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis que incluiu no quadro 06 referentes a:

- Operações bancárias e financeiras ou de seguro e resseguro, referidas nos números 27) e 28) do artigo 9.º, respetivamente, quando constituam operações acessórias;
- Locação e transmissão de bens imóveis, referidas nos números 29) e 30) do artigo 9.º, respetivamente, quando não tenha ocorrido renúncia à isenção e constituam operações acessórias;
- Operações sobre bens de investimento corpóreo e incorpóreo.

E. Operações realizadas no âmbito de regimes cujo apuramento do IVA é efetuado pela margem

Este quadro é preenchido quando sejam utilizados regimes especiais de tributação pela margem, designadamente o **regime de tributação dos combustíveis líquidos** aplicável aos revendedores previsto nos artigos 69.º a 75.º do Código do IVA, o **regime especial aplicável às agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos**, previsto no Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de julho, e o **regime especial de tributação dos bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades**, previsto no Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro.

Campos 78 e 79 - Regime de Tributação dos Combustíveis Líquidos (artigos 69.º a 75.º do CIVA)

Nestes campos deve inscrever o valor total das transmissões de bens abrangidas pelo regime de tributação dos combustíveis líquidos (campo 78) e o valor da margem correspondente apurada e inscrita nos campos 1, 5 e 3 (campo 79).

Campos 80 e 81 - Regime das agências de viagens (Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de julho)

Nestes campos deve inscrever o valor total das prestações de serviços abrangidas pelo regime especial aplicável às agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos (campo 80) e o valor da margem correspondente apurada e inscrita nos campos 1, 5 e 3 (campo 81).

Campos 82 e 83 - Regime dos bens em segunda mão (Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro)

Nestes campos deve inscrever o valor total das transmissões de bens abrangidas pelo regime especial de tributação dos bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades (campo 82) e o valor da margem correspondente apurada e inscrita nos campos 1, 5 e 3 (campo 83).

Campo 84

Campo de **preenchimento automático** e corresponde às somas dos valores inscritos nos campos **79, 81 e 83**.

Campo 74

Campo de **preenchimento automático** e corresponde à soma dos campos **65 a 73, 75 a 77 e 84** do quadro 06-A.

QUADRO 06-B

Este quadro destina-se ao desenvolvimento dos valores declarados no quadro 06-A por taxas.

A e B - Operações em que foi autoliquidado IVA

Campos 85 a 87

Nestes campos deve indicar a base tributável das operações indicadas nos campos **65 a 70, 73 e 75 a 77**, discriminados por taxas (campo **85** – Taxa reduzida; campo **86** – Taxa intermédia; campo **87** – Taxa normal).

C - Operações referidas nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA

Campos 88 a 91

Nestes campos deve indicar a base tributável das operações indicadas no campo **71** isentas e não isentas discriminadas por taxas (campo **88** – Isentas; campo **89** – Taxa reduzida; campo **90** – Taxa intermédia; campo **91** – Taxa normal).

D - Operações referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 42.º do CIVA

Campos 92 a 95

Nestes campos deve indicar a base tributável das operações indicadas no campo **72** isentas e não isentas discriminadas por taxas (campo **92** – Isentas; campo **93** – Taxa reduzida; campo **94** – Taxa intermédia; campo **95** – Taxa normal).

E - Operações referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 42.º do CIVA

Campos 96 a 104

Nestes campos deve indicar a base tributável das operações indicadas nos campos **78 a 83** discriminadas por taxas e pelo regime da margem aplicável (Regime de Tributação dos combustíveis líquidos: campo **96** – Taxa reduzida; campo **97** – Taxa intermédia; campo **98** – Taxa normal; Regime especial aplicável às agências de Viagens e organizadores de circuitos turísticos: campo **99** – Taxa reduzida; campo **100** – Taxa intermédia; campo **101** – Taxa normal; Regime especial de tributação dos bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades: campo **102** – Taxa reduzida; campo **103** – Taxa intermédia; campo **104** – Taxa normal).

Campos 105 a 108

Campos de **preenchimento automático**. Correspondem às somas dos valores tributáveis indicados nos campos anteriores deste quadro, discriminados por taxas: o campo **105** corresponde à soma dos campos **88 e 92**; o campo **106** corresponde à soma dos campos **85, 89, 93, 96, 99 e 102**; o campo **107** corresponde à soma dos campos **86, 90, 94, 97, 100 e 103**; e o campo **108** corresponde à soma dos campos **87, 91, 95, 98, 101 e 104**.

QUADRO 06-C

Este quadro destina-se à indicação das operações ativas, localizadas no espaço territorial a que se refere o anexo, incluídas nos campos 1, 5 e 3 e que foram tituladas por forma diversa da fatura.

A. Operações referidas no n.º 5 do artigo 40.º do CIVA

Campos 109, 110 e 111

Estes campos devem ser preenchidos com os valores tributáveis que serviram de base à liquidação do imposto pelo sujeito passivo, nas operações por si efetuadas, em que a obrigação de faturação tenha sido cumprida de acordo com o previsto no n.º 5 do artigo 40.º do CIVA, discriminados por taxas (Campo **109** – Taxa reduzida; Campo **110** – Taxa intermédia; Campo **111** – Taxa normal).

B. Operações referidas no n.º 6 do artigo 40.º do CIVA

Campos 112, 113 e 114

Estes campos devem ser preenchidos com os valores tributáveis que serviram de base à liquidação do imposto pelo sujeito passivo, nas operações por si efetuadas, em que a obrigação de faturação tenha, na sequência de autorização por parte do Ministro das Finanças nos termos consagrados no n.º 6 do artigo 40.º do CIVA, sido cumprida de acordo com uma das formas previstas no n.º 5 do mesmo artigo 40.º, discriminados por taxas (Campo **112** – Taxa reduzida; Campo **113** – Taxa intermédia; Campo **114** – Taxa normal).

C. Outras operações

Campos 115, 116 e 117

Estes campos devem ser preenchidos com os valores tributáveis que serviram de base à liquidação do imposto pelo sujeito passivo, relativamente a operações por si efetuadas, que tenham sido tituladas por forma diversa da fatura, não incluídas nos campos anteriores, discriminados por taxas (Campo **115** – Taxa reduzida; Campo **116** – Taxa intermédia; Campo **117** – Taxa normal).

Nestes campos, devem considerar-se, designadamente, as operações tituladas pelo documento a que se refere o n.º 7 do artigo 36.º do CIVA.

Campos 118, 119 e 120

Estes campos são de **preenchimento automático** e correspondem às somas dos valores tributáveis indicados nos campos anteriores deste quadro, discriminados por taxas: o Campo **118** corresponde à soma dos campos **109, 112 e 115**; o Campo **119** corresponde à soma dos campos **110, 113 e 116**; e o Campo **120** corresponde à soma dos campos **111, 114 e 117**.

QUADRO 06-D

Este quadro destina-se ao desenvolvimento dos valores declarados no campo 8 do quadro 06.

Campo 121

Neste campo deve indicar a base tributável das exportações isentas de IVA nos termos do artigo 14.º do CIVA, cujas mercadorias tenham sido sujeitas ao regime aduaneiro numa estância aduaneira situada no espaço territorial a que se refere o anexo, tendo por base as respetivas declarações aduaneiras.

Campo 122

Neste campo deve indicar a base tributável das transmissões de bens isentas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA efetuadas no âmbito do sistema e-Taxfree Portugal previsto no Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro, que se considerem localizadas no espaço territorial a que respeita o anexo.

Campo 123

Neste campo deve indicar a base tributável das operações isentas nos termos do artigo 14.º do CIVA, não incluídas nos campos **121** e **122**, que se considerem localizadas no espaço territorial a que se refere o anexo.

Campo 124

Neste campo deve indicar a base tributável das operações em que, na qualidade de fornecedor ou prestador de serviços, não liquidou IVA por aplicação de uma regra de inversão do sujeito passivo prevista nas alíneas i) a n) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA e que se considerem localizadas no espaço territorial a que se refere o anexo.

Campo 125

Neste campo deve indicar a base tributável das operações em que, na qualidade de fornecedor, não liquidou IVA por aplicação da inversão do sujeito passivo previsto no regime de renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis, localizados no espaço territorial a que respeita o anexo, consagrado no Decreto-lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro.

Campo 126

Neste campo deve indicar a base tributável das operações em que, na qualidade de fornecedor, não liquidou IVA por ter existido renúncia à isenção do IVA no âmbito do Regime especial aplicável ao ouro para investimento, previsto no Decreto-lei n.º 362/99, de 16 de setembro e que se considerem localizadas no espaço territorial a que respeita o anexo.

Campo 127

Neste campo deve indicar a base tributável das operações isentas ou não tributadas, que conferem direito à dedução do imposto nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IVA não incluídas nos campos anteriores que se considerem localizadas ou sejam efetuadas a partir do espaço territorial a que respeita o anexo. Por exemplo, prestações de serviços cuja regra específica de localização do artigo 6.º do Código do IVA determina a sua não tributação em território nacional, ou operações isentas nos termos do artigo 14.º do Código do IVA que não configure exportações ou operações similares.

Campo 128

Campo de **preenchimento automático**. O valor apresentado neste campo resulta da soma dos campos **121** a **127**.

AT autoridade tributária e aduaneira		REGULARIZAÇÕES DO CAMPO 40		IMPOTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO	
Campos de preenchimento automático pela AT					
NIF		PERÍODO DE IMPOSTO		Nº DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA	
1 REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO - ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º E PELO REGIME DOS ARTIGOS 78.º-A A 78.º-D					
ARTIGO	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	DATA DE EMISSÃO (Ano/Mês)	BASE DE INCIDÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO	IVA REGULARIZADO	
1	2	3	4		
1-A Artigo 78.º, n.ºs 2 e 3					
78.º					
n.º 2		/	€ . . .	€ . . .	
n.º 3		/	€ . . .	€ . . .	
1-B Artigo 78.º, n.º 7 - créditos considerados incobráveis antes de 2013					
78.º, n.º 7					
alínea a)			€ . . .	€ . . .	
alínea b)			€ . . .	€ . . .	
alínea c)			€ . . .	€ . . .	
alínea d)			€ . . .	€ . . .	
1-C Artigo 78.º, n.º 7 - créditos considerados incobráveis a partir de 01/01/2013					
78.º, n.º 7					
alínea a)			€ . . .	€ . . .	
alínea b)			€ . . .	€ . . .	
alínea c)			€ . . .	€ . . .	
alínea d)			€ . . .	€ . . .	
1-D Artigo 78.º, n.º 8, alíneas b), c), d) e e)					
78.º, n.º 8					
alínea d)			€ . . .	€ . . .	
alínea b)			€ . . .	€ . . .	
alínea c)			€ . . .	€ . . .	
alínea e)			€ . . .	€ . . .	
1-E Artigo 78.º-A, n.º 4					
78.º-A					
alínea a)			€ . . .	€ . . .	
alínea b)			€ . . .	€ . . .	
alínea c)			€ . . .	€ . . .	
alínea d)			€ . . .	€ . . .	
1-F Artigo 78.º-A, n.º 2, alínea a)					
78.º-A					
n.º 2, alínea a)	NÚMERO DO PEDIDO PRÉVIO			€ . . .	
DEFERIMENTO DO PEDIDO PRÉVIO PELA AT					
1-G Artigo 78.º-B, n.º 4					
78.º-B					
n.º 4	NÚMERO DO PEDIDO PRÉVIO			€ . . .	
DEFERIMENTO TÁCITO					
1-H Artigo 78.º-C, n.º 3					
78.º-C					
n.º 3	NÚMERO DO PEDIDO PRÉVIO (Adquirente)	NÚMERO DO PEDIDO PRÉVIO (origem-credor)		IVA REGULARIZADO (Adquirente)	
RECUPERAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, DOS CRÉDITOS				€ . . .	
2 REGULARIZAÇÕES CUJO CRÉDITO NÃO SEJA SUPERIOR A € 750, IVA INCLUÍDO (cujo devedor seja particular ou sujeito passivo sem direito à dedução)					
Valor do crédito não seja superior a € 750, IVA incluído, por devedor (alínea a) do n.º 8 do artigo 78.º e alínea b) do n.º 2 do 78.º-A)			€ . . .	€ . . .	
3 OUTRAS REGULARIZAÇÕES NÃO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º E PELO REGIME DOS ARTIGOS 78.º-A A 78.º-D					
Regularizações abrangidas pelos artigos 23.º a 26.º			€ . . .	€ . . .	
Regularizações decorrentes de um erro de direito			€ . . .	€ . . .	
Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro (e-taxfree)			€ . . .	€ . . .	
Regularizações abrangidas pela verba 2.42 da lista I		PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO		€ . . .	
				€ . . .	
Outras regularizações			€ . . .	€ . . .	
4 VALOR TOTAL DO CAMPO 40				€ . . .	
5		Certificação por revisor oficial de contas (ROC) nos termos previstos nos artigos 78.º n.º 9 ou 78.º-D ou por contabilista certificado (CC) independente nos termos previstos nos artigos 78.º-D			
		NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO ROC OU DO CC INDEPENDENTE			
		NIF DO ROC	NIF DO CC INDEPENDENTE		
O PRESENTE ANEXO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITE QUALQUER INFORMAÇÃO					

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO ANEXO – REGULARIZAÇÕES DO CAMPO 40

Este modelo funciona como anexo à declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA (CIVA), dela fazendo parte integrante.

QUADRO 1 | Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º e pelo regime dos créditos de cobrança duvidosa e incobráveis previsto nos artigos 78.º-A a 78.º-D do CIVA

Campos 1, 2, 3 e 4

O campo 1 corresponde ao normativo legal (artigo, número e alínea);

No campo 2, indicar o número de identificação fiscal do adquirente;

No campo 3, o valor a indicar refere-se à base de incidência da regularização;

No campo 4, o valor a indicar refere-se ao imposto dedutível e que tem por base o normativo indicado no campo 1.

Subquadro 1 – A | Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º, n.ºs 2 e 3 do CIVA

Artigo 78.º, n.º 2 - Inscrever o número de identificação fiscal do adquirente, a data de emissão do documento retificativo (ano/mês), a base de incidência da regularização e o imposto regularizado.

Artigo 78.º, n.º 3 - Inscrever o número de identificação fiscal do adquirente, a data de emissão do documento regularizado (ano/mês), a base de incidência da regularização e o imposto regularizado.

Quando o adquirente não é sujeito passivo (consumidor final), e não indicou o seu número de identificação fiscal (NIF) ao fornecedor de bens ou prestador de serviços, na coluna a que respeita o campo 2, o espaço reservado ao «número de identificação fiscal» não deve ser preenchido (não é permitido usar o 999 999 990 ou qualquer outra indicação).

Quando o adquirente, consumidor final, não é residente em território nacional deve observar-se o mesmo procedimento.

Nestas situações, as regularizações podem ser inscritas de forma global numa única linha do anexo a que se refere o campo 40 da declaração periódica do IVA, no período de imposto correspondente.

Subquadro 1 – B | Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º, n.º 7, alíneas a) a d), para créditos considerados incobráveis antes de 2013

Inscrever o número de identificação fiscal do adquirente, a base de incidência da regularização e o imposto dedutível.

Subquadro 1 – C | Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º, n.º 7, alíneas a) a d), para créditos vencidos até 31 de dezembro de 2012, inclusive, mas considerados incobráveis a partir de 01/01/2013

Inscrever o número de identificação fiscal do adquirente, a base de incidência da regularização e o imposto dedutível.

NOTA: Estas regularizações estão sujeitas a certificação por ROC, de acordo com o n.º 9 do artigo 78.º do CIVA.

Subquadro 1 – D | Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º, n.º 8, alíneas b), c), d) e e)

Artigo 78.º, n.º 8, alínea d) - Inscrever o número de identificação fiscal do adquirente, a base de incidência da regularização e o imposto dedutível.

Artigo 78.º, n.º 8, alíneas b), c) e e) - Cujo devedor é particular ou sujeito passivo sem direito a dedução - inscrever a base de incidência da regularização e o imposto dedutível.

Artigo 78.º, n.º 8, alínea a) - Os valores respeitantes a este normativo são inscritos no **quadro 2**.

NOTA: Estas regularizações estão sujeitas a certificação por ROC, de acordo com o n.º 9 do artigo 78.º do CIVA.

Subquadro 1 – E | Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º-A, n.º 4, alíneas a) a d)

Inscrever o número de identificação fiscal do adquirente, a base de incidência da regularização e o imposto dedutível relativo a créditos considerados incobráveis que se tenham vencido após 1 de janeiro de 2013.

NOTA: Estas regularizações estão sujeitas a certificação por ROC, de acordo com o n.º 3 do artigo 78.º-D do CIVA.

Subquadro 1 – F | Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º-A, n.º 2, alínea a) - *na situação em que o sujeito passivo apresentou pedido de autorização prévia à AT, via eletrónica, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 78.º-B do CIVA, a qual foi deferida*

Número do pedido prévio – é o número que foi atribuído pela AT, aquando da submissão do pedido de autorização.

Não necessita indicar a base da incidência da regularização.

O valor do IVA a regularizar (na coluna do campo 4) corresponde ao valor autorizado pela AT.

Subquadro 1 – G | Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º-B, n.º 4 - *na situação em que houve deferimento tácito para créditos que sejam inferiores a € 150 000, IVA incluído, por fatura*

Número do pedido prévio – é o número que foi atribuído pela AT, aquando da submissão do pedido de autorização.

Não necessita indicar a base da incidência da regularização.

O valor do IVA a regularizar (na coluna do campo 4) corresponde ao valor incluído na(s) fatura(s) apresentada(s) perante a AT, com o limite estabelecido no artigo 78.º-B, n.º 4.

Subquadro 1 – H | Regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º-C, n.º 3 – *na situação em que ocorreu a recuperação, total ou parcial, de créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis e foi deferido o pedido de autorização prévia apresentado à AT pelo sujeito passivo adquirente*

Número do pedido prévio (adquirente) – é o número que foi atribuído pela AT, aquando da submissão do pedido de autorização apresentado pelo sujeito passivo adquirente.

Número do pedido prévio (origem-credor) – é o número do pedido de autorização anteriormente deferido ao sujeito passivo credor, que esteve na origem da regularização a favor do Estado anteriormente efetuada pelo sujeito passivo adquirente e que este pretende reverter na sequência da regularização, total ou parcial da dívida. Estando em causa a recuperação de créditos incobráveis, este campo não deve ser preenchido.

Não necessita indicar a base de incidência da regularização.

O valor do IVA a regularizar pelo adquirente (na coluna do campo 4) corresponde ao valor autorizado/deferido pela AT.

QUADRO 2 | Regularização de créditos cujo valor não seja superior a € 750, IVA incluído, por devedor, que seja particular ou sujeito passivo sem direito a dedução, nos termos previstos na alínea a) do n.º 8 do artigo 78.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 78.º-A do CIVA

Inscriver a base de incidência da regularização e o imposto dedutível relativo a créditos com o limite acima referido.

NOTA: Estas regularizações estão sujeitas a certificação por ROC nos termos do n.º 9 do artigo 78.º do CIVA ou por ROC ou contabilista certificado nos termos do n.º 1 do artigo 78.º-D do CIVA
--

QUADRO 3 | Outras regularizações não abrangidas pelo artigo 78.º e pelo regime previsto nos artigos 78.º-A a 78.º-D do CIVA

Regularizações abrangidas pelos artigos 23.º a 26.º - Fazer corresponder ao tipo de regularização indicado na coluna precedente a base de incidência da regularização e o correspondente imposto dedutível (campo 4).

Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro (e-taxfree) - Inscriver a base tributável e imposto relativo às transmissões de bens efetuadas a viajantes ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro, em que houve a confirmação dos pressupostos de isenção.

Regularizações decorrentes de um erro de direito - Inscriver o valor das regularizações que resultem de um erro de direito, cujo prazo de regularização decorre do n.º 2 do artigo 98.º do CIVA.

Regularizações abrangidas pela verba 2.42 da lista I - Inscriver a base tributável e imposto por período, relativos às regularizações de IVA previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio, decorrentes da aplicação da verba 2.42 da lista I anexa ao Código do IVA.

Outras regularizações - Inscriver o valor de outras regularizações que não devam ser declaradas em nenhum outro campo deste anexo.

QUADRO 4 | Valor total do campo 40

Quadro de preenchimento automático que resulta da soma dos valores inscritos na coluna do campo 4 (IVA regularizado).

QUADRO 5 | Certificação por revisor oficial de contas (ROC) nos termos previstos nos artigos 78.º, n.º 9 ou 78.º-D, ou por contabilista certificado independente nos termos previstos no artigo 78.º-D

Sempre que se verifique a certificação, é solicitada a inscrição do número de identificação fiscal (NIF) do ROC ou do contabilista certificado independente.

AT autoridade tributária e aduaneira		REGULARIZAÇÕES DO CAMPO 41		IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO	
Campos de preenchimento automático pela AT					
NIF		PERÍODO DE IMPOSTO		Nº DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA	
1 REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO ESTADO - ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º E PELO REGIME DOS ARTIGOS 78.º-A A 78.º-D					
ARTIGO	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	BASE DE INCIDÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO		IVA REGULARIZADO	
1	2	3		4	
1-A Artigo 78.º, n.ºs 3 e 4					
78.º					
n.º 3		€	.	.	.
n.º 4		€	.	.	.
1-B Artigo 78.º, n.º 7					
78.º, n.º 7					
alínea a)		€	.	.	.
alínea b)		€	.	.	.
alínea c)		€	.	.	.
alínea d)		€	.	.	.
1-C Artigo 78.º, n.º 8, alínea d)					
78.º, n.º 8					
alínea d)		€	.	.	.
1-D Artigo 78.º, n.º 12					
78.º					
n.º 12		€	.	.	.
1-E Artigo 78.º-C, n.º 1					
78.º-C, n.º 1	NÚMERO DO PEDIDO PRÉVIO 			€	.
1-F Artigo 78.º-C, n.º 3					
78.º-C, n.º 3	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL 	NÚMERO DO PEDIDO PRÉVIO (Como existe) 	€	.	.
2 OUTRAS REGULARIZAÇÕES NÃO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º E PELO REGIME DOS ARTIGOS 78.º-A A 78.º-D					
Regularizações abrangidas pelos artigos 23.º a 26.º				€	.
Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho				€	.
Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro (e-taxfree)				€	.
Regularizações decorrentes de um erro de direito				€	.
Regularizações abrangidas pela verba 2.42 da lista I	PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO 			€	.
Outras regularizações				€	.
3 VALOR TOTAL DO CAMPO 41				€	.
O PRESENTE ANEXO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITE QUALQUER INFORMAÇÃO					

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO ANEXO – REGULARIZAÇÕES DO CAMPO 41

Este modelo funciona como anexo à declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA (CIVA), dela fazendo parte integrante.

QUADRO 1 | Regularizações a favor do Estado abrangidas pelo artigo 78.º e pelo regime dos créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis previsto nos artigos 78.º-A a 78.º-D do CIVA

Campos 1, 2, 3 e 4

O campo 1 corresponde ao normativo legal (artigo, número e alínea);

No campo 2, indicar o número de identificação fiscal do adquirente/fornecedor, consoante o caso;

No campo 3, o valor a indicar refere-se à base de incidência da regularização;

No campo 4, o valor a indicar refere-se ao imposto a regularizar a favor do Estado (já deduzido anteriormente pelo sujeito passivo) e que tem por base o normativo indicado no campo 1.

Subquadro 1 – A | Regularizações a favor do Estado abrangidas pelo artigo 78.º, n.ºs 3 e 4 do CIVA

Deve inscrever o número de identificação fiscal do adquirente/fornecedor, consoante o caso, a base de incidência da regularização e o imposto a regularizar a favor do Estado.

Subquadro 1 – B | Regularizações a favor do Estado abrangidas pelo artigo 78.º, n.º 7 do CIVA, por força do n.º 11 do artigo 78.º, para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada

Deve inscrever o número de identificação fiscal do fornecedor, a base de incidência da regularização e o imposto a regularizar a favor do Estado.

Subquadro 1 – C | Regularizações a favor do Estado abrangidas pelo artigo 78.º, n.º 8, alínea d) do CIVA

Deve inscrever o número de identificação fiscal do fornecedor das faturas, a base de incidência da regularização e o imposto a regularizar a favor do Estado.

Subquadro 1 – D | Regularizações a favor do Estado abrangidas pelo artigo 78.º, n.º 12 do CIVA

Este campo deve ser preenchido sempre que se verifique a recuperação total ou parcial do imposto.

Deve inscrever o número de identificação fiscal do adquirente, a base de incidência da regularização e o imposto a regularizar a favor do Estado.

Subquadro 1 – E | Regularizações a favor do Estado abrangidas pelo artigo 78.º-C, n.º 1

Este campo deve ser preenchido sempre que haja lugar a retificação pelo adquirente.

O valor do IVA a inscrever (na coluna do campo 4) corresponde ao valor notificado pela AT (cf. artigo 78º-B, n.º 5), devendo indicar, ainda, o número de identificação fiscal do emitente das faturas e o número do pedido prévio (indicado na notificação).

Subquadro 1 – F | Regularizações a favor do Estado abrangidas pelo artigo 78.º-C, n.º 3, 1.ª parte

Este campo deve ser preenchido sempre que os sujeitos passivos hajam procedido anteriormente à dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis e em que se verificou a sua recuperação (total ou parcial).

O valor do IVA a inscrever (na coluna do campo 4) corresponde ao valor recuperado pelo credor, devendo indicar a base de incidência da regularização e o número do pedido prévio (só no caso de ter feito esse pedido).

QUADRO 2 | Outras regularizações não abrangidas pelo artigo 78.º e pelo regime previsto nos artigos 78.º-A a 78.º-D do CIVA

Regularizações abrangidas pelos artigos 23º a 26º - Trata-se, nomeadamente, de regularizações previstas nos artigos 23.º a 26.º.

Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho - Inscrever a base tributável e o imposto a favor do Estado resultantes da aplicação do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho (vendas a exportadores nacionais).

Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro (e-taxfree) – Inscrever a base tributável e imposto relativo às transmissões de bens efetuadas a viajantes ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro, em que não houve a confirmação dos pressupostos de isenção.

Regularizações decorrentes de um erro de direito - Inscrever o valor das regularizações que resultem de um erro de direito, cujo prazo de regularização decorre do n.º 2 do artigo 98.º do CIVA.

Regularizações abrangidas pela verba 2.42 da lista I - Inscrever a base tributável e imposto por período, relativos às regularizações de IVA previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio, decorrentes da aplicação da verba 2.42 da lista I anexa ao Código do IVA.

Outras regularizações - Inscrever o valor de outras regularizações que não devam ser declaradas em nenhum outro campo deste anexo.

QUADRO 3 | Valor total do campo 41

Quadro de preenchimento automático que resulta da soma dos valores inscritos na coluna do campo 4 (IVA regularizado).